



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 16 de março de 2021

À
Especialista em Recursos Hídricos
Ingrid Delgado Ferreira

PARECER Nº 067/2021/AGEVAP/JUR

EMENTA: Parecer sobre análise jurídica de recursos administrativos e contrarrazões de recurso ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 31/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo nº 00026.000140/2021-22.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica de recursos administrativos e contrarrazões de recurso ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 31/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo nº 00026.000140/2021-22.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Ato Convocatório – Coleta de Preços: Técnica e Preço e seus anexos, Recursos Administrativos e Contrarrazões de Recurso, Folha de Informação, Nota Técnica nº 025/2021/DIGAI.

O ilustre Analista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca análise jurídica de recursos administrativos e contrarrazões de recurso ao resultado da habilitação no Ato Convocatório nº 31/2020/AGEVAP, analisados pela Nota Técnica nº 25/2021/DIGAI.

A solicitação cinge na verificação jurídica dos seguintes pontos aduzidos pela comissão, transcritos abaixo:



- Validade das declarações de concordância com a indicação e função pretendida – CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA (páginas 16 a 20);
- Indicação da Sr.^a Larissa Costa Silveira, como Profissional Auxiliar pela empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME (páginas 20 a 22).

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Quanto à regularidade das conclusões exaradas na Nota Técnica nº 025/2021/DIGAI, insta ressaltar que não parece haver imbróglio jurídico pendente de análise por esta Assessoria, haja vista que o questionamento do Recurso Administrativo da MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA – EPP cingia sobre a suposta ausência da função pretendida do Coordenador do Projeto da CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA, e a Comissão de Julgamento já apontou que às fls. 40 da Proposta Técnica desta última empresa houve o cumprimento do quesito B do Anexo VIII do Ato Convocatório nº 31/2020.

A respeito da segunda indagação, a respeito da indicação de indivíduo para Profissional Auxiliar, sendo que na declaração de ciência e concordância a função pretendida constava Profissional Auxiliar Temporário pela empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME, observe-se o que estabelece o instrumento convocatório:

8.3. A comissão poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Logo, tendo em vista tal disposição editalícia, e consignando-se o posicionamento da Comissão de Julgamento na Nota Técnica nº 025/2021/DIGAI, que decidiu por considerar erro material sanável a indicação de função pretendida na Declaração de Ciência e Concordância questionada pela empresa MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA – EPP, e compreendendo que tal equívoco não é capaz de inviabilizar a indicação da profissional – tendo em conta que a Declaração de Ciência e Concordância para a função de Profissional Auxiliar é virtualmente a mesma, só sendo alterada a função pretendida – esta Assessoria não vê quaisquer reparos necessários a serem feitos no posicionamento da Nota Técnica.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Imprescindível se verificar, inclusive, que o Diploma Geral de Licitações e Contratos e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem o condão de selecionar a proposta mais vantajosa na licitação, evitando formalismos exacerbados. Colaciona-se acórdão do TCU acerca do tema, *verbis*:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizades”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. (Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara)”

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] (Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara)

Veja-se também o art. 3º da supramencionada Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, em breve recapitulação, esta Assessoria não apresenta óbice ao julgamento realizado pela Comissão respectiva, que observou estrita conformidade às regras e princípios licitatórios.

É o nosso parecer.

GUILHERME CANDELORO RIBEIRO
OAB/RJ 202.750